



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0002785-74.2011.814.0133
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO APELAÇÃO
COMARCA DE MARITUBA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARITUBA
APELANTE: MOISÉS MIRANDA DOS RÉMÉDIOS
Advogado (a): Dr. Charles Vinícius Souza de Castro-OAB/PA. 18.876, Thaís de Cássia de Souza Donza – OAB/PA. 16.977 e OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Marcela de Guapindaia Braga – Procuradora do Estado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL MILITAR. MUNICÍPIO MARITUBA- REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1- O apelante é policial militar e requer o pagamento do adicional de interiorização, por estar lotado no município de Marituba, desde 14/6/2005;
- 2- O adicional de interiorização previsto na Lei n.º 5.652/91 é devido àqueles que desenvolvem suas atividades no interior do Estado do Pará;
- 3- O município de Marituba pertence à Região Metropolitana, não podendo ser considerado – interior do Estado do Pará. Desse modo, impossível a concessão da gratificação pleiteada, vez que o apelante não preenche o requisito previsto na Lei;
- 4- Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, porém negar-lhe provimento, para manter in totum a sentença apelada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 22 de agosto de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por MOISÉS MIRANDA DOS RÉMÉDIOS (fls. 72-80) contra sentença (fls. 69-71) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba, que, nos autos da Ação de Cobrança – Adicional de Interiorização, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, Inciso I, do CPC.

MOISÉS MIRANDA DOS RÉMÉDIOS interpôs o recurso de apelação (fls. 72-80), no qual alega que foi transferido para o interior do Estado do Pará e serviu no período de 10/3/2009 à 9/5/2011, no município de Marituba (fls.4).



Sustenta que o adicional de interiorização para os servidores militares está previsto na Lei Estadual nº 5.652/1991, bem como no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, assegurando ao apelante plenamente os pedidos formulados na exordial.

Às fls. 84-87, o apelado apresentou contrarrazões, nas quais refuta as alegações recursais do opositor e pleiteia o desprovimento do recurso.

O representante do Ministério Público, nesta instância, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.96-99).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso de apelação interposto por MOISÉS MIRANDA DOS RÉMÉDIOS, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber e incorporar aos seus vencimentos o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior. O apelante afirma ter laborado do período de 10/3/2009 à 9/5/2011, no município de Marituba, motivo pelo qual acredita ter direito ao recebimento de adicional de interiorização, bem como aos valores retroativos, nos termos da Lei nº 5.652/91 e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Em análise dos autos, entendo que não assiste razão ao apelante, senão vejamos:

A vantagem pecuniária requerida, à título de adicional de interiorização é concedida aos servidores militares que prestem serviço no interior do Estado do Pará, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

O único requisito necessário à concessão do referido benefício é que o servidor esteja lotado no interior do Estado do Pará, o que não ocorre no



presente caso, tendo em vista que conforme consta na inicial, bem como na certidão de fls.64, o município no qual trabalha o policial (Marituba), está vinculado à região metropolitana de Belém. Logo, não trata-se de cidade do interior do Estado.

O apelante fundamenta a possibilidade de seu direito, alegando não poder ser aplicada a Lei Complementar nº 027/95, pois Marituba não pode ser considerada Região Metropolitana, em função da independência entre seus poderes (legislativo, judiciário e executivo), bem como por ter jurisdição própria na qual não se confunde com a da capital (Belém).

Tal argumento não prospera, tendo em vista que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade da instituição de regiões metropolitanas. Senão vejamos.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (...)

Observo ainda que a própria Constituição do Estado do Pará, trouxe previsão neste sentido:

(...) Art. 50. A organização regional tem por objetivo:

(...)

§ 2º. O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 3º. Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo, não perderão nem terão limitada sua autonomia política, financeira e administrativa. (...)

Nessa senda, foi criada a Lei Complementar Estadual n.º 27/95, de 19/10/1995, que institui a Região Metropolitana de Belém, relacionando os municípios que a constituem.

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara

VI - Santa Izabel do Pará

VII - Castanhal

Sustenta ainda o apelante, que o seu direito está previsto no Regimento Jurídico único do Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, em especial os seus artigos 13, X e 143, assim dispostos:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

(...)

X - pela interiorização

(...)

Art. 143 - A gratificação de interiorização é devida aos servidores que, tendo domicílio na



região metropolitana de Belém, sejam lotados, transferidos, ou removidos para outros Municípios, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação. Parágrafo Único - A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo exceder-lhe e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao Município, observados os percentuais fixados em regulamento(...)

Diante dos argumentos e dos documentos colacionados aos autos, entendo que não merece prosperar o apelo, e que a sentença deve ser mantida na sua íntegra, tendo em vista que o autor/apelante não preenche o único requisito necessário à concessão do adicional, qual seja, estar lotado no interior, o que não é o caso em análise.

Nesse sentido, colaciono julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL N° 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO CONFIGURAÇÃO E REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I- A Jurisprudência desta Eg. Corte alinha-se no sentido de que o militar que laborou na Região Metropolitana de Belém não faz jus à percepção do adicional de interiorização. II- A lei que criou o adicional de interiorização não definiu os Municípios que integram o conceito jurídico de interior do Estado para fins de percepção do adicional de interiorização, deixando para a lei que instituiu a Região Metropolitana de Belém esta tarefa. III- Apelação interposta por Michel Carvalho Rayol improvida. (2016.02519503-82, 161.444, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-27).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE POSSUEM NATUREZA DISTINTA VERBETE SUMULAR N.º 21 DO TJE TRABALHO EXERCIDO EM ANANINDEUA, INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL INCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. À UNANIMIDADE. (2016.02444978-72, 161.187, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-22).

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação Cível, porém nego-lhe provimento, para manter in totum a sentença apelada.

É o voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora